



**LEI Nº. 3635 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros na área rural do Município de São Francisco/MG e dá outras providências.**

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Compete ao Município de São Francisco o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V da Constituição Federal, bem como, artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal a proceder a deflagração de licitação pública, na modalidade de Concorrência Pública, para a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros da área rural deste Município, que terá como critério de julgamento o maior valor das propostas.

**§ 1º.** O edital do certame incluirá exigências de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de assegurar a prestação de serviços adequados à população, especialmente no tocante à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

**§ 2º.** A licitação para concessão deverá ser precedida de ampla publicidade, na forma da legislação vigente, em especial, a Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 3º.** Na execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros da área rural, será assegurado todos os direitos dos usuários estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, o planejamento, supervisão, orientação, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de São Francisco/MG.

**Art. 5º.** A receita arrecadada com a cominação de multas decorrentes da concessão será aplicada, exclusivamente, manutenção do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, reestruturação de vias públicas, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal, por ato normativo próprio, estabelecerá as linhas, horários, itinerários, pontos de parada, terminais, limites de velocidade, capacidade de passageiros e dos veículos, que deverão ser especificados previamente no procedimento administrativo licitatório.

§ 1º. As linhas poderão ser implantadas de forma gradual, baseada no monitoramento e demanda periódica, precedida de estudos de origem e destino dos passageiros, mediante ajustes no contrato de concessão do serviço.

§ 2º. A concessionária operadora não poderá alterar as características operacionais das linhas sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Dentre outras obrigações a serem estabelecidas em contrato respectivo, a concessionária operadora, às suas expensas, deverá afixar em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos, informações referentes à identificação das linhas, horário e itinerário.

§ 4º. A concessionária operadora deverá adotar dispositivos ou mecanismos que permitam ao Poder Público o eventual controle da demanda de passageiros.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a estrutura tarifária pública para o serviço de transporte coletivo de passageiros da área rural, definindo o seu valor, conforme legislação vigente.

**Art. 8º.** O contrato de concessão poderá ser extinto pelas hipóteses estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º. Extinto o contrato, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, caso existentes, bem como os possíveis direitos e privilégios transferidos à concessionária operadora, conforme previsto no edital e contrato, e ainda, a imediata assunção dos serviços pelo Poder Público contratante, mediante levantamentos e avaliações necessárias.

§ 2º. O prazo da concessão será por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente por igual período, a depender da conveniência e oportunidade administrativas.

§ 3º. A concessionária operadora deverá manifestar, formal e expressamente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes do término da concessão, seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços concedidos, sob pena de rescisão.

§ 4º. A concessionária operadora não poderá interromper seus serviços até que a outra concessionária assuma efetivamente a operação dos serviços.

**Art. 9º.** As condições de prestação dos serviços, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Lei, e ainda:

**I.** as disposições do edital que regulamentar o certame, bem como, o respectivo contrato de concessão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000

**II.** a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal;

**III.** a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações públicas e os contratos administrativos;

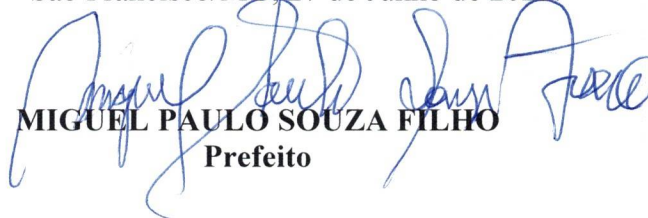
**IV.** os atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal referentes aos serviços objeto da concessão regulamentada pela presente Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão lastreadas pelas dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, caso necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, naquilo que couber e for necessário, por ato normativo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 27 de Junho de 2025.

  
**MIGUEL PAULO SOUZA FILHO**  
Prefeito